



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003288/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.593 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente SERGIO NUNES DA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Considerando-se que o rendimento de aluguel não fora declarado como tributável, correto o lançamento. Omissão de rendimentos de aluguéis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) em São Paulo, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira instância por bem retratar os fatos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Notificação de Lançamento de fl(s). 02, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas do ano-calendário de 2.004, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 2.822,09, sendo:

| | |
|--|--------------|
| Imposto Suplementar | R\$ 1.343,92 |
| Multa de Ofício Proporcional | R\$ 1.007,94 |
| Juros de Mora (calculado até 28/09/2007) | R\$ 470,23 |

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal no verso da fl. 03, o procedimento teve origem na omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas - DIMOB, no montante de R\$ 5.759,36.

O interessado, cientificado em 09/10/2007 (AR à fl. 18), apresentou, em 31/10/2007, impugnação de fl(s). 01, alegando que, por falha de interpretação, indicara os valores referentes aos rendimentos de aluguéis junto aos rendimentos isentos e não-tributáveis, não ocorrendo omissão de rendimentos. Entendendo estar demonstrada a insubsistência do lançamento, requer o cancelamento do débito reclamado.

O acórdão de piso restou ementado nos seguintes termos:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Considerando-se que o rendimento de aluguel não fora declarado como tributável, correto o lançamento. Omissão de rendimentos de aluguéis mantida.

Intimado da referida decisão em 19/12/2009 (fl.30), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/01/2010 (fl.31), alegando, em síntese, que cometeu um equívoco ao informar os rendimentos de alugueis como isentos e tributáveis, não tendo agido de má-fé. Acrescenta que não tem dinheiro para pagar o valor da multa.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

Argumenta o recorrente que informou os rendimentos no campo errado, mas que não houve má-fé. Acrescenta que não tem dinheiro para pagar o valor da multa.

O Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, prevê o rendimento de aluguel como fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 3º, Lei n.º 4.506, de 1964, art. 21, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Assim sendo, mesmo que o contribuinte tenha preenchido incorretamente a sua Declaração de Ajuste Anual, não pode se esquivar da tributação de tais rendimentos. Como assinalado por ele próprio, se houve erro de campo na DIRPF, o correto seria inserir os valores recebidos a título de aluguéis, como rendimentos tributáveis.

A autoridade fiscal, cuja atividade é plenamente vinculado (art. 142, do CTN), ao verificar a omissão de rendimentos, insere-os no campo de incidência da tributação. Efetuado o lançamento, deve incidir a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Referida penalidade independe da intenção do agente, decorrendo de disposição expressa da lei (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996).

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra